



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.015, DE 2025 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Alterar o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de assegurar a eficácia das cláusulas convencionais até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva ou sentença normativa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Alterar o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de assegurar a eficácia das cláusulas convencionais até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva ou sentença normativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

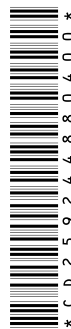
614.

§ 3º É vedado estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, garantindo-se a integração de suas cláusulas aos contratos individuais de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho ou sentença normativa." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir distorções introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), que vedou a ultratividade das cláusulas constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho. Antes da referida alteração, a CLT permitia a vigência das normas coletivas até que nova negociação fosse celebrada.



Ao impedir a permanência dos efeitos das cláusulas convencionais após o término do prazo estipulado, mesmo diante de recusa patronal em negociar, o ordenamento fragiliza o princípio da continuidade dos direitos dos trabalhadores e enfraquece a função protetiva do Direito do Trabalho.

A redação ora proposta busca garantir maior equilíbrio nas relações coletivas, reafirmando o princípio da inescusabilidade da negociação coletiva previsto no art. 616 da CLT, bem como assegurar a efetividade do sistema sindical constitucionalmente reconhecido, baseado na representação por categorias.

Ao permitir que as cláusulas da convenção ou do acordo coletivo integrem os contratos individuais de trabalho até sua modificação ou supressão mediante novo instrumento coletivo ou sentença normativa, a proposta resgata o papel do instrumento coletivo como fonte legítima de direitos e promove segurança jurídica nas relações laborais.

Frente a todo o exposto, solicitamos o apoio dos (as) nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1° DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO